

Portaria n.º 629/2009**de 8 de Junho**

A Portaria n.º 740/2006, de 31 de Julho, alterada pela Portaria n.º 494/2007, de 26 de Abril, estabeleceu condicionalismos relativos à pesca de moluscos bivalves, com ganchorra, na zona ocidental norte.

Tendo em conta a susceptibilidade de estas populações se encontrarem particularmente expostas à sobre-exploração, a necessidade de acompanhamento desta actividade, por parte da Administração e, designadamente, pelo Instituto Nacional de Recursos Biológicos (INRB, I. P.), tornou-se um imperativo e as medidas de gestão a adoptar devem-se adequar aos dados científicos disponíveis.

Considerando a actual situação das populações de amêijoia-branca (*Spisula solida*), justifica-se que se proceda à actualização do número máximo de licenças que podem ser emitidas para a zona ocidental norte, e que se permita também que as embarcações actualmente detentoras de licença possam redireccionar a sua actividade para outras populações de bivalves, sem que tal implique a entrada de novas embarcações nesta pescaria.

Considerando ainda a situação das populações da espécie vulgarmente designada «castanhola» (*Glycymeris glycymeris*), bem como o aumento do interesse por parte do mercado, importa estabelecer limites diários e ou semanais de captura para esta espécie, de modo a evitar que um aumento da procura possa conduzir a uma sobreexploração deste recurso.

Assim:

Ao abrigo das alíneas *b*) e *g*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, e do artigo 13.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Medidas de gestão**

O exercício da pesca com ganchorra na zona ocidental norte, definida na alínea *a*) do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, fica sujeito aos seguintes condicionalismos:

a) A pesca é autorizada de segunda-feira até às 15 horas de sábado;

b) Cada embarcação licenciada pode efectuar até cinco marés, em cada semana;

c) São fixados os seguintes limites máximos de capturas de bivalves, por espécie ou conjunto de espécies, e por embarcação:

i) 600 kg de amêijoia-branca (*Spisula solida*) por dia, sem prejuízo dos limites semanal e mensal, respectivamente, de 1800 kg e 4800 kg;

ii) 1000 kg de castanhola (*Glycymeris glycymeris*) por dia, sem prejuízo dos limites semanal e mensal, respectivamente, de 2000 kg e 5000 kg;

iii) Até 500 kg de outros bivalves, por dia;

d) Preenchimento de diário de pesca, independentemente do comprimento de fora a fora da embarcação;

e) Descargas obrigatórias nos portos de Aveiro, Matosinhos ou Figueira da Foz.

Artigo 2.º**Licenças de pesca**

1 — É fixado em 11 o número máximo de licenças a conceder para o exercício da pesca com arte de ganchorra na zona ocidental norte.

2 — As embarcações licenciadas ao abrigo do número anterior que pretendam exercer a pesca com arte de ganchorra dirigida a longueirão, conquilha ou ameijola poderão solicitar a emissão de uma licença de pesca especial, também designada «autorização de pesca especial», à Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura (DGPA), ao abrigo da qual, e durante o período para que a referida autorização especial for válida, poderão capturar estas espécies nas quantidades que ficarem expressas na citada licença, e que devem ser definidas mediante parecer prévio do INRB, I. P. (L-IPIMAR), as quais poderão ser superiores às quantidades estabelecidas na subalínea *iii*) da alínea *c*) do artigo 1.º

Artigo 3.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 740/2006, de 31 de Julho.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 3 de Junho de 2009.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 630/2009****de 8 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, concedeu ao Automóvel Club de Portugal autorização para emitir as licenças internacionais de condução, tendo como referência a Convenção Internacional Relativa à Circulação de Automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Por outro lado, a Convenção Internacional sobre Trânsito Rodoviário, realizada em Genebra de 23 de Agosto a 19 de Setembro de 1949, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, prevê a possibilidade dos Estados Contratantes emitirem uma licença internacional de condução, que permite aos condutores conduzir em todos os Estados Contratantes, sem necessidade de realizar novo exame.

Para o efeito, a licença internacional de condução pode ser emitida pela autoridade competente do Estado Contratante ou por uma associação habilitada por essa autoridade.

A consagração de medidas tendentes a uma maior facilitação da vida dos cidadãos e uma maior eficiência dos recursos humanos e materiais ao serviço do Estado enquadra-se nos objectivos constantes do Programa do XVII Governo Constitucional.

Finalmente, têm-se em conta as atribuições e competências do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., em matéria de emissão de títulos habilitantes ao exercício da condução.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente portaria estabelece as condições de emissão da licença internacional de condução prevista na Convenção Internacional sobre Trânsito Rodoviário, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, doravante designada por Convenção, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., e pelo Automóvel Club de Portugal, abreviadamente designados por IMTT, I. P., e por ACP, respectivamente.

Artigo 2.º

Licença internacional de condução

1 — A licença internacional de condução, utilizável no espaço económico europeu, também permite a condução em países que não tenham adoptado o modelo de carta de condução constante da Convenção.

2 — A licença internacional de condução pode ser solicitada ao IMTT, I. P., ou ao ACP, por condutores titulares com carta de condução nacional ou emitida por outros Estados membros do espaço económico europeu, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Exibição do documento de identificação;
- b) Exibição da carta de condução válida;
- c) Duas fotografias a cores, actuais e de fundo liso.

Artigo 3.º

Modelo de licença internacional de condução

1 — O modelo de licença internacional de condução, a que se refere o anexo 10 da Convenção, é um impresso em cartolina de cor cinzenta em forma de tríptico, onde constam os dados de identificação do condutor e as categorias que o habilitam.

2 — A página que serve de capa e o respectivo anverso são redigidos em português e a última página é redigida inteiramente em francês.

3 — As páginas adicionais são de cor branca e reproduzem a primeira parte da última página, traduzida nos idiomas em espanhol, italiano, inglês, alemão, árabe, russo e chinês.

4 — A licença internacional de condução tem as dimensões de 105 cm de largura e 148 cm de altura, contendo a página 1 (capa) o grafismo da entidade emissora, versão A ou B, conforme o anexo da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Período de validade

O período de validade máximo da licença internacional de condução é de um ano, a contar da data em que foi emitida, e está subordinada à validade da carta de condução, que serviu de base para a respectiva emissão, bem como para a condução da categoria de veículos para que o condutor está habilitado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 2 de Junho de 2009.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Versão A

<p>PORTUGAL</p> <p>TRÂNSITO AUTOMÓVEL INTERNACIONAL</p> <p>LICENÇA INTERNACIONAL DE CONDUÇÃO</p> <p>Convenção sobre Trânsito Rodoviário de 19 de Setembro 1949</p> <p>N.º _____</p> <p>Passada a _____</p> <p>Em _____</p> <div style="text-align: center;">  <p>O (cargo e assinatura)</p> <p style="text-align: center;">_____ Selo branco ou carimbo</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin-top: 10px;"> <p>Válido até Valable jusqu'à Valid until</p> </div>

(105 cm × 148 cm)

Versão B

PORTUGAL

TRÂNSITO AUTOMÓVEL INTERNACIONAL


LICENÇA INTERNACIONAL DE CONDUÇÃO

Convenção sobre Trânsito Rodoviário de 19 de Setembro 1949


N.º _____

Passada a _____

Em _____



O (cargo e assinatura)



Válido até
Valable jusqu'à
Valid until
____/____/____

(105 cm × 148 cm)

VALIDADE DESTA LICENÇA

A presente licença, ao abrigo da Convenção Internacional de 1949, é válida pelo período máximo de um ano, nos territórios dos Estados Contratantes, com excepção do Estado Contratante onde foi emitida, para condução dos veículos pertencentes às categorias validadas na última folha.

Qualquer dos Estados Contratantes pode limitar o período de validade reconhecida do presente documento para a condução no seu território. Em todos os casos, a duração da estadia do visitante está limitada à validade do seu visto ou à permanência autorizada como visitante.

Entende-se que esta Licença não afecta de maneira alguma a obrigação que tem o portador de aceitar inteiramente, em qualquer país em que transitar, as leis e regulamentos em vigor, relativos a residência e exercício de profissão.

NOTA - O período de validade desta Licença estará, sempre, subordinado à validade da carta de condução nacional, ou documento que a substitua, que serviu de base para a respectiva emissão.

Indications relatives au conducteur:

Nom 1
Prénoms 2
Lieu de naissance 3
Date de naissance 4
Domicile 5

Catégorie des véhicules pour lesquels le permis est valable:

Motocycles avec ou sans side-car, voiture de handicapé et automobiles à trois roues dont le poids à vide n'exécède pas 400 kg. (900 livres).	A
Automobiles affectées au transport de personnes et comportant, outre le siège du conducteur, huit places assises au maximum ou affectées au transport de marchandises et ayant un poids maximum autorisé qui n'exécède pas 3.500 kg. (7.700 livres). Pour les automobiles de cette catégorie, l'attelage d'une remorque légère est autorisé.	B
Automobiles affectées au transport de marchandises et dont le poids maximum autorisé excède 3.500 kg. (7.700 livres). Pour les automobiles de cette catégorie, l'attelage d'une remorque légère est autorisé.	C
Automobiles affectées au transport de personnes et comportant, outre le siège du conducteur, plus de huit places assises. Pour les automobiles de cette catégorie, l'attelage d'une remorque légère est autorisé.	D
Automobiles des catégories B, C ou D, pour lesquelles le conducteur est habilité, avec remorques autre qu'une remorque légère.	E

Le terme "poids brut autorisé" d'un véhicule désigne le poids du véhicule en ordre de marche et de la charge maximum. Le terme "charge maximum" désigne le poids du chargement déclaré admissible par l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule. Les véhicules en ordre de marche et remorques légères sont celles dont le poids brut autorisé ne dépasse pas 750 kg (1.650 livres).

<p style="text-align: center;">EXCLUSION</p> <p>Le titulaire est déchu du droit de conduire sur le territoire de (Pays) _____</p> <p>En raison de _____</p>	<p>Exclusions: (pays I- VIII)</p>
--	--

Sceau ou
cachet de
l'autorité

Lieu: _____

Date: _____

Signature: _____

Inscrire l'exclusion dans tout autre espace prévu à cet effet, si l'espace réservé ci-dessus est déjà utilisé.

- 1 _____
- 2 _____
- 3 _____
- 4 _____
- 5 _____

A	Sceau ou cachet de l'autorité
B	Sceau ou cachet de l'autorité
C	Sceau ou cachet de l'autorité
D	Sceau ou cachet de l'autorité
E	Sceau ou cachet de l'autorité

Photographie

Sceau ou
cachet de
l'autorité

Signature du titulaire ****

EXCLUSIONS
(pays)

I _____ V _____

II _____ VI _____

III _____ VII _____

IV _____ VIII _____

Le fonctionnaire responsable

**** Ou l'empreinte du pouce